



Proc.: 00950/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0950/2021/TCE-RO (apensos n. 2.268/2020/TCE-RO; 2.379/2020/TCE-RO; 2.433/2020/TCE-RO; 2.485/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
INTERESSADOS : José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34 – Prefeito Municipal a partir do exercício financeiro de 2021.
RESPONSÁVEL : Wílson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

Parecer Prévio PPL-TC 00040/21 referente ao processo 00950/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inquinam as contas à reprovação, servindo, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Ministro Andreazza-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
5. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (2) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (3) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 25 de novembro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, referente

Parecer Prévio PPL-TC 00040/21 referente ao processo 00950/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor WÍLSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2020 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **26,83%** (vinte e seis vírgula oitenta e três por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **89,57%** (oitenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento), na **saúde**, com **16,21%** (dezesseis vírgula vinte e um por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,71%** (seis vírgula setenta e um por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **47,60%** (quarenta e sete vírgula sessenta por cento) e **50,75%** (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, porque muito embora se tenha verificado a falha de não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2020, excepcionalmente, a municipalidade ficou dispensada do atingimento das metas fiscais, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, consoante previsão do inciso II, do art. 65, da LRF;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento, pelo município, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, bem como a observância das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que na esteira do que estabelece a

Parecer Prévio PPL-TC 00040/21 referente ao processo 00950/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como *in casu*, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor WÍLSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR